

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 14052/003.791/92-20

Sessão de : 19 de maio de 1994

ACORDAO Nr. 107-1.213

Recurso nr.: 77.945 - IRF - ANOS: 1987 e 1988

Recorrente : CHURRASCARIA DO LAGO LTDA.

Recorrida : DRF/BRASILIA - DF.

VLS/

I.R. FONTE - DECORRENCIA. Aplica-se por igual, aos processos decorrentes, o que for decidido no processo matriz, em razão da intima relação de causa e efeito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CHURRASCARIA DO LAGO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 107-1.186, de 17/05/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

14

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1994.



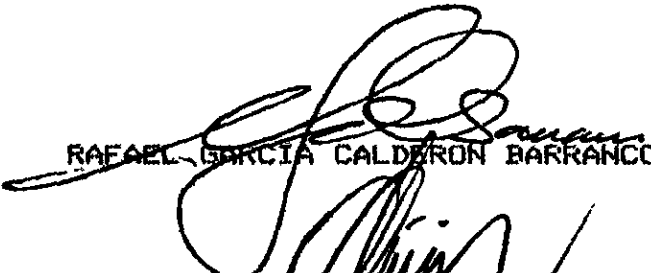
MINISTERIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 14052/003.791/92-20

ACORDAO Nr. 107-1.213


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZEN
SESSAO DE: 25 AGO 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamentos os seguintes Conselheiros:
MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL
MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE
ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 14052.003791/92-20.

Acórdão nº 107-1.213
Recurso nº. 77945
Recorrente: CHURRASCARIA DO LAGO LTDA.
Recorrida : DRF/BRASÍLIA - DF.

R E L A T Ó R I O

A recorrente vem manifestar sua irresignação a este Colegiado, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em sua jurisdição fiscal, através da qual foi mantida a exigência referente ao Imposto de Renda - Fonte, decorrente do processo nº. 14052.003790/92-67 (processo principal).

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 04, refere-se aos anos de 1987 e 1988, e decorre da imposição fiscal referente ao IRPJ, de acordo com o processo principal acima referenciado.

Consta daquele processo que a exigência foi motivada por ter o contribuinte omitido receitas e correção monetária credora, majorado custos indevidamente, utilizado despesas sem comprovação, conforme descrição dos fatos e capitulação legal constantes da peça básica.

Em sua impugnação, tanto quanto no recurso, a pessoa jurídica limita-se a acostar cópia dos arrazoados colacionados junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº. 105550, referente ao feito principal, decidiu dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator, conforme Acórdão nº. 107-1.186, proferido em Sessão de 17/ 05 / 94.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo no. 14502.003791/92-20.
Acórdão no. 107-1.213

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme os autos estão a indicar, a cobrança do IR Fonte ora sob análise decorre de infrações apuradas pela fiscalização, cujos valores reduziram indevidamente o lucro líquido dos períodos-base alcançados pelo lançamento de ofício.

De conformidade com o disposto no art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83, que fulcrou o lançamento sub-judice, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas ou por qualquer procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Em se tratando de processo decorrente, cujo auto de infração foi lavrado como reflexo das irregularidades apontadas no feito principal, em razão da íntima relação de causa e efeito entre os processos, o decidido no processo matriz aplica-se por igual aos que dele decorrem, necessariamente.

Com efeito, tendo esta Câmara declarado provido em parte o recurso interposto junto ao processo principal, outra sorte não merece este processo, razão pela qual voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso nele interposto.

Brasília, DF, 19 de maio de 1994

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

